

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARTITRAGEM DA 1ª RAJ/ 7ª RAJ/ 9ª RAJ -SP

Processo nº 1000386-43.2022.8.26.0260

Recuperação Judicial FERRAMENTARIA GASPEC LTDA. e outra

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, nesse ato representada pela sócia **Dra. Lívia Gavioli Machado**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção ao **2º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)**, de fls. 4014/4062, manifestar-se conforme segue:

1. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO 2º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 4.1 do 2º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial informa que o objetivo principal deste é "*propor ajustes na equalização do passivo no item 9.3 em relação a condições para pagamentos aos credores trabalhistas*".

Esta informação não se verifica, uma vez que, em cotejo com o 1º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, não foram identificadas alterações nas condições de pagamento dos créditos da classe I – trabalhistas, previstas no item 5.3.

Da mesma forma, não foram identificadas alterações no Pagamento a credores de Micro ou Empresas de Pequeno Porte, classe IV.

Observa-se, portanto, que as principais alterações foram promovidas em relação às condições de pagamento dos credores com garantia real e dos credores quirografários detentores de crédito superior a R\$ 6.000.000,00.

1.1. PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL

Em relação ao pagamento dos credores da Classe II, o modificativo manteve o pagamento sem deságio sobre os valores relacionados na lista de credores e a carência de 12 meses contados a partir da aprovação do PRJ.

Quanto à amortização, passou a prever que se dará em 9 parcelas anuais e sucessivas, nos moldes do Sistema SAC, conforme tabela do item 5.4.ii, do 2º Modificativo do PRJ.

Prevê ainda que:

O valor constante na lista de credores será atualizado desde a data do pedido de Recuperação Judicial até a data da aprovação do Plano em AGC pela Taxa Referencial (TR) acrescido de 0,5 % a.m. (meio por cento ao mês) e será incorporado ao saldo devedor.

Pagamentos de juros mensais com encargos financeiros de TR + 1% a.m. (um por cento ao mês) incidente sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do Plano de Recuperação em AGC. A atualização monetária (TR) e os juros adicionais serão calculados e capitalizados em cada parcela.

1.2. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

O item 5.5. do 2º Modificativos do PRJ indica que os créditos integrantes da Classe III continuarão a sofrer com um deságio de 70%, mantendo-se a carência de 18 meses e o pagamento em 15 parcelas anuais, sendo que a 1ª e 2ª parcelas serão fixas, no limite de R\$ 4.000,00, possibilitando com que créditos de menor valor, considerando o deságio, sejam integralmente quitados.

Entretanto, o item 5.6. passa a prever que os credores quirografários com créditos superiores a R\$ 6.000.000,00, receberão seus créditos da seguinte forma:

i. Pagamento sem deságio sobre os valores relacionados na lista de credores;

ii. Carência de juros e principal de 12 (doze) meses, contada a partir da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

iii. Amortização do principal em 9 (nove) parcelas anuais e sucessivas conforme Sistema SAC e amortizado conforme tabela a seguir:

Mês (#)	Amortização Principal (%)
12	0,50%
24	1,50%
36	2,50%
48	8,50%
60	10,00%
72	14,00%
84	18,00%
96	20,00%
108	25,00%

iv. O valor constante na lista de credores será atualizado desde a data do pedido de Recuperação Judicial até a data da aprovação do Plano em AGC pela Taxa Referencial (TR) acrescido de 0,5 % a.m. (meio por cento ao mês) e será incorporado ao saldo devedor;

v. Pagamentos de juros mensais com encargos financeiros de TR + 1% a.m. (um por cento ao mês) incidente sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do Plano de Recuperação em AGC. A atualização monetária (TR) e os juros adicionais serão calculados e capitalizados em cada parcela.

Ou seja, passou a prever a criação de uma nova subclasse, o que se demonstra ser possível de acordo com a jurisprudência pátria:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de INTERCOFFEE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – Decisão recorrida que declarou em parte a ilegalidade da cláusula que previa a criação de subclasses de credores, suprimindo a condicionante ali existente, a qual ostentava limitação temporal aos credores que desejassem ter acesso àquela opção - Inconformismo – Descabimento – Cláusula que apenas permitia a adesão de credores parceiros entre a data do pedido de recuperação e a aprovação do plano – Limitação temporal que viola o tratamento isonômico entre os credores – É imperioso que se permita a

adesão, pelo credor parceiro, a qualquer tempo – Precedentes – "Decisum" que não ostenta qualquer ilegalidade neste aspecto – Controle judicial da legalidade do plano de recuperação – Inteligência do Enunciado n. 44 da I da Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal e da jurisprudência do STJ (AgInt no REsp n. 1831565) – Recurso desprovido neste ponto – Pretensão de reestabelecimento da cláusula na parte em que previu como critério para enquadramento do credor parceiro a prestação de quatro dos sete serviços bancários previstos no plano de recuperação (§ 47, item i) - Trecho que foi suprimido pela decisão recorrida, a despeito dos pareceres favoráveis do parquet e Administrador Judicial - Inexistência de ilegalidade quanto ao referido critério – Pleito acolhido neste aspecto. Regularização fiscal - Controle de legalidade ex officio que ora se exerce nesta sede recursal - Recuperandas que informam a existência de passivo fiscal de R\$ 26.552.952,10 sem qualquer notícia de regularização ou pedido de parcelamento junto ao Fisco - Certidão de regularidade fiscal que é imprescindível à homologação do plano depois da entrada em vigor da Lei 14.112/2020 – Art. 57 da Lei 11.101/05 e art. 191-A do CTN – Recuperandas que devem buscar alternativas de equacionar o passivo tributário, por meio de parcelamento fiscal ou transação tributária - Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte de Justiça – Inércia das recuperandas que é até mesmo mais grave que o descumprimento do parcelamento previsto no art. 68 da LRJF ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.552, de 19.07.2002, em razão do inadimplemento total de obrigação legal que, a rigor, interessa a toda a sociedade, ante a destinação das receitas tributárias – Se a lei possibilita a decretação de quebra em caso de inadimplemento parcial de parcelamento tributário, com maior razão quando a recuperanda sequer tem a iniciativa de promover a regularização de seu passivo fiscal, porquanto se trata de inadimplemento total de obrigação tributária - Exegese do art. 73, V, da LRJF - Determinação para que as recuperandas comprovem perante o Juízo "a quo", no prazo de 90 dias, tratativas junto ao Fisco para regularização das dívidas fiscais existentes, sob pena de decretação da quebra - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2104775-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Marília - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)

Nesse sentido, é o teor do Enunciado 57 da I Jornada de Direito Comercial “*O plano de recuperação deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério se similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado*”.

No caso em tela, foi estabelecido um novo critério de valor do crédito, além dos cenários de pagamento acelerado aos credores parceiros e financiadores que já haviam sido estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial.

2. CONCLUSÃO

Esta Administradora Judicial exara ciência ao 2º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial e, face ao que consta dos apontamentos acima, não possui questionamentos acerca da legalidade do PRJ.

Termos em que,

Presta esclarecimentos.

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LÍVIA GAVIOLI MACHADO

OAB/SP Nº 387.809